



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

**EMENTAS APROVADAS PELA**  
**PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**601ª SESSÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**ANÚNCIO COM FOTO DA EQUIPE E DEMAIS DADOS DOS ADVOGADOS EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DA CIDADE ESTÁ SUJEITO AOS LIMITES DE MODERAÇÃO E DISCRIÇÃO PREVISTOS NO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA.** Toda publicidade e anúncios devem obedecer ao dispositivo do artigo 28 e seguintes do Código de Ética e Disciplina da OAB sob pena de ferirem as diretrizes que norteiam a publicidade dos profissionais advogados. Anúncio deve observar o CED, a Resolução 02/92 do TED-1 e o Provimento 94/2000 do Conselho Federal, sendo imoderado e antiético todo e qualquer anúncio em meio escrito que exceda a 1/8 da página e que contenha mensagens de aniversário e outros além dos dados permitidos no CED. Alteração de endereço profissional pode ser comunicada por mala direta. **Proc. E-4.683/2016 - v.u., em 23/02/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, com declaração de voto convergente do Julgador Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – APLICAÇÃO DA TABELA DE HONORÁRIOS EM AÇÕES DE COGNIÇÃO, DECLARATÓRIAS, CONDENATÓRIAS E CONSTITUTIVAS, COM OU SEM CONCESSÃO DE LIMINAR – APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 85ª DA TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DE SÃO PAULO – HONORÁRIOS INCIDEM SOBRE BENEFÍCIO ECONÔMICO DO CLIENTE – NA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, POR OCASIÃO DE SENTENÇA DESFAVRAVEL DEFINITIVA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS SOBRE OS VALORES RECEBIDOS PELA PARTE NA VIGÊNCIA DA TUTELA DEVERÃO SER À ELA DEVOLVIDOS DESDE QUE**

**TAIS VALORES SEJAM REPETÍVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OBSERVANDO-SE OS LIMITES CONTRATADOS.** Na forma da cláusula 85ª da Tabela de Honorários desta Seccional, está estabelecido que, seja qual for a natureza jurídica da ação (declaratória, constitutiva ou condenatória, no processo de conhecimento), os honorários advocatícios incidem sobre o benefício econômico que o segurado obteve, sem as deduções legais, não contemplando ou especificando qualquer circunstância agravante ou atenuante da concessão ou não de ordem judicial emitida de imediato pelo juiz em caso de tutela de urgência concedida antes da discussão do mérito da ação. Referidos honorários incidem sobre todo proveito econômico obtido pelo segurado, na porcentagem contratada entre 20% a 30%, legitimada nos autos até seu trânsito em julgado. Na revogação da tutela antecipada, por ocasião de sentença desfavorável definitiva, os honorários advocatícios cobrados sobre os valores recebidos pela parte na vigência da tutela antecipada deverão ser a ela devolvidos, desde que tais valores sejam repetíveis à administração pública e observando-se os limites contratados. **Proc. E-4.737/2016 - v.u., em 23/02/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**CONFLITO DE INTERESSES – ADOGADO QUE PRETENDE INGRESSAR EM SOCIEDADE DE ADOGADOS QUE NOTIFICOU UM DE SEUS CLIENTES PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS – POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES - IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO NA SOCIEDADE NA HIPÓTESE DE LITÍGIO JUDICIAL – EXCEÇÃO PARA ADOGADO CORRESPONDENTE, QUE NÃO ESTARIA IMPEDIDO DE PRESTAR SERVIÇOS À SOCIEDADE MESMO EM REFERIDA HIPÓTESE – CASO CONCRETO – RESPOSTA EM TESE.** Nos termos do art. 19 do Código de Ética e Disciplina de 2015 e do art. 15, § 6º do EOAB, os advogados integrantes da mesma sociedade, ou reunidos para um mesmo fim, não podem representar clientes com interesses opostos, em juízo ou fora dele. Na iminência de passar a atuar em um escritório de advocacia, o consulente tomou conhecimento de que o escritório notificou um de seus clientes para pagamento de supostos honorários. Não consta dos autos a forma de atuação pretendida pelo consulente, se na forma de sócio, associado ou empregado. Na hipótese de o

consulente passar a integrar o quadro de advogados do escritório notificante, seja como sócio, seja de outra forma similar, estaria, em tese, caracterizada a infração ao art. 19 do CED ou ao art. 15, § 6º do EOAB, na hipótese de o escritório ingressar com ação judicial contra tal cliente. Na hipótese de advogado correspondente, onde o consulente atuasse para o escritório apenas realizando diligências, verificações, despachos, protocolos, não haveria, em tese, infração aos mencionados dispositivos.

**Proc. E-4.738/2016 - v.m., em 23/02/2017, do parecer e ementa do Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI, vencido o Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONSULTA QUE PRESSUPÕE A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS A FIM DE VERIFICAR OS VALORES PASSÍVEIS DE COBRANÇA – NÃO CONHECIMENTO.** A consulta que pretende a análise de contrato de honorários advocatícios, a fim de se determinar quais valores podem ser cobrados, não pode ser conhecida por esta I. Turma Deontológica, eis que se relaciona especificamente àquele determinado caso concreto, não ensejando nenhum exame que, em tese, pudesse ter relevância de cunho ético-disciplinar. **Proc. E-4.741/2016 – v.u., em 23/02/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, com declaração de voto convergente do Dr. EDUARDO AGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONSULTA QUE PRESSUPÕE A ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO HAVIDA ENTRE CLIENTE E ADVOGADO, BEM COMO DOS FATOS A ELA SUBJACENTES – NÃO CONHECIMENTO.** A consulta que pretende a análise de contrato de honorários advocatícios e de fatos concretos, a fim de se determinar quais valores podem ser cobrados, não pode ser conhecida por esta I. Turma Deontológica, eis que se relaciona especificamente àquele determinado caso concreto, não ensejando nenhum exame que, em tese, pudesse ter relevância de

cunho ético-disciplinar. **Proc. E-4.742/2016 – v.m., em 23/02/2017, do parecer e ementa do Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, vencido o Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLII, com declaração de voto convergente do Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO.** Esta Turma não tem competência para análise de casos concretos, conforme dispõem o artigo 71 do Código de Ética e Disciplina e o artigo 136, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Seccional da OAB do Estado de São Paulo. A esta Turma é vedada a análise de casos concretos, sendo possível tão somente a apreciação de questionamentos formulados em tese. Resta claro que a consulta formulada foi extraída de situação real, cuja apreciação demandaria a análise de detalhes e especificidades do caso apresentado, razão pela qual não permite a formulação de resposta em tese e, portanto, não merece conhecimento. Precedentes. **Proc. E-4.744/2016 - v.u., em 23/02/2017 do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**CONTRATO ESCRITO DE HONORÁRIOS - PROTESTO – CABIMENTO – TÍTULO DE NATUREZA CIVIL, ORIGINADO DE RELAÇÃO SINALAGMÁTICA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 52 DO CED – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL - PRECEDENTES.** É passível de protesto o contrato de honorários advocatícios pelo advogado ou sociedade de advogados, diante da inadimplência do cliente, tendo em vista que o documento tem natureza civil e decorre de relação sinalagmática, na qual o cliente expressou concordância com os seus termos. O art. 52 do CED veda apenas o saque e protesto de duplicatas ou eventuais outros títulos, de natureza mercantil, unilateralmente sacados pelo advogado. Ademais, pela própria natureza do procedimento do protesto, inexistente risco de violação ao sigilo profissional inerente à profissão, pois terceiros, estranhos à relação entre as partes, apenas poderão ter acesso à certidão que contém informações sobre o valor da dívida e os

dados do devedor e do credor. Ainda que assim não fosse, os honorários advocatícios têm caráter alimentício e o art. 37 do CED permite exceção ao sigilo profissional em casos que envolvam a própria defesa do direito do advogado. Antes de encaminhar o contrato de honorários a protesto, no entanto, deve o advogado ou a sociedade de advogados promover a tentativa de recebimento amigável do seu crédito, valendo-se do protesto como última e excepcional hipótese para buscar a satisfação do seu direito. E, ao fazê-lo, deve o advogado ou a sociedade de advogados demonstrar, documentalmente, o inadimplemento do cliente e a tentativa de recebimento amigável. Precedentes dessa Turma Deontológica e do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. **Proc. E-4.752/2016 - v.u., em 23/02/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS – MODALIDADE QUOTA LITIS – CONTRATAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA – NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO EM FACE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CLIENTE – LIMITES ÉTICOS - HONORÁRIOS AD EXITUM – LIMITE ÉTICO DE 20% PARA CAUSAS CÍVEIS E 30% PARA CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS.** A contratação de honorários na modalidade *quota litis* está prevista no artigo 50 do Código de Ética e Disciplina. Em tal modalidade, o advogado arca com os custos do processo e participa com o cliente no sucesso da demanda. Tal contratação, entretanto, deve ser excepcionalíssima e justificada na condição econômica do cliente. Sua contratação generalizada e sem justificativa a torna antiética. Ademais, os honorários, somados os contratuais e os sucumbências, não podem, em hipótese alguma, superar os benefícios do cliente. Nos honorários *ad exitum*, esta Turma já pacificou entendimento que o limite ético para causas cíveis é de 20% do benefício econômico e em causas trabalhistas e previdenciárias tal limite não pode superar o percentual de 30%. Limites em consonância com o sugerido pela Tabela de Honorários da OAB/SP. **Proc. E-4.753/2017 - v.m., em 23/02/2017, do parecer e ementa Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, com declaração de voto divergente do Julgador Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES – Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**SIGILO PROFISSIONAL – PATROCÍNIO DE CLIENTE EM CAUSA NA QUAL INTERVIU, AINDA QUE MINIMAMENTE EM FAVOR DO EX-ADVERSO – POSSIBILIDADE, SE MANTIDO O SIGILO E A LIBERDADE DA DEFESA DOS INTERESSES DO NOVO CLIENTE.** O advogado deverá manter sigilo das informações confidenciais que tomou conhecimento ao atuar para uma das partes. Procurado pela parte ex-adversa, deverá o advogado, como juiz de seus atos, refletir e indagar-se, íntima e profundamente, se, ao aceitar o patrocínio do segundo potencial cliente, outrora ex-adverso, o advogado correrá – ou não – o risco de ferir os postulados éticos que lhe são impostos, mediante resposta isenta aos seguintes questionamentos: (i) há risco de invocarem-se os fatos expostos pelo primeiro na defesa do segundo potencial cliente? (ii) os fatos contados pelo primeiro cliente contribuem para uma situação de vantagem no patrocínio do segundo? e, (iii) ao advogar para o segundo potencial cliente, o advogado trairá ou não seu próprio julgamento da causa, e negará validade aos conceitos factuais e à orientação técnica inicial que construiu para dar início ao atendimento do primeiro? Se chegar à conclusão, convicta, que não violará nenhum dos três preceitos (sigilo, isonomia de forças e honestidade intelectual), então poderá aceitar a causa. Do contrário, a dúvida acerca do próprio comportamento, ou ainda, as potenciais limitações que o sigilo causará à liberdade de invocar meios legítimos na defesa, tudo isso recomenda ao advogado recusar o patrocínio da causa. **Proc. E-4.755/2017 - v.u., em 23/02/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**PUBLICIDADE – ANÚNCIO EM REVISTA DE CARÁTER NÃO JURÍDICO – HOMOLOGAÇÃO – INCOMPETÊNCIA DO TED I – ORIENTAÇÃO EM TESE – POSSIBILIDADE – PARÂMETROS ÉTICOS.** Embora não caiba ao TED I homologar anúncios ou peças publicitárias, possível é conhecer-se, em parte, da consulta para lavrar orientação em tese. Resta permitida a publicidade informativa do advogado e da

sociedade de advogados, mesmo em revistas não jurídicas, desde que respeitados certos parâmetros, quais sejam, a moderação, discricção, sobriedade, caráter meramente informativo, proibida a mercantilização da profissão e captação de clientela. Em se tratando de revista, há que se redobrar a atenção para que não se dê a entender, mercê da existência de outros anúncios, que a advocacia pode se confundir com outras atividades, evitando-se, assim, incidir na proibição do art. 40, IV, do novo CED. A utilização de fotografias somente é possível se não forem estas incompatíveis com a sobriedade da advocacia. Deve, por fim, o advogado indicar o número de sua inscrição e o número da inscrição de sociedade de advogados da qual faça parte. A revista, por fim, há que também ser respeitável e sóbria, de conteúdo sério, sob pena de se associar a advocacia com empreendimentos de natureza duvidosa. Precedentes do TED I: Proc. E-4.359/2014 e Proc. E-3.733/2009. **Proc. E-4.759/2017 - v.u., em 23/02/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR – PROCESSO ELETRÔNICO OU DIGITAL – QUESTIONAMENTO QUANTO AO LIMITE DE 5 (CINCO) CAUSAS AO ANO – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 10 § 2º DO ESTATUTO FRENTE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** O processo digital ou eletrônico está acolhido no Novo Código de Processo Civil, vigente desde 2015, conquanto nosso Estatuto seja de 1994, existindo entre este lapso temporal de 21 anos, realidades distintas. Como a lei não pode prever todas as situações, nem mesmo as presentes, quanto mais as futuras, surgem as lacunas na lei, mas não no ordenamento jurídico, cabendo uso da hermenêutica. Com a limitação fixada em lei, pretendeu o legislador, ao contrário do que pensam alguns, não restringir a atuação profissional do advogado, mas, ao contrário, garantir a este a livre escolha de seu domicílio profissional, onde terá a inscrição principal, em uma das unidades da federação, aí incluído todos os Estados, territórios e Distrito Federal, sendo facultado entretanto ter quantas inscrições suplementares quiser fora da principal. Evidente que a inscrição nos quadros da Ordem o habilita a exercer seu labor em todo o Brasil, mas restringido o número de até

5 (cinco) causas ao ano fora da Seccional da inscrição principal, além, como dito, da suplementar onde acreditar necessário. O fundamento da limitação deve-se a razões administrativas dentro do órgão de classe – Ordem dos Advogados do Brasil – considerando que o advogado deve escolher a Seccional onde terá sua inscrição principal, ficando sujeito a direitos e deveres perante a mesma, como votar e ser votado, pagar a anuidade, ter os benefícios de órgãos de assistência, como a CAASP, a OAB Prev, ter registrado seus impedimentos, incompatibilidades, responder a procedimentos disciplinares, entre tantas outras. Fixadas as premissas, podemos concluir, como diziam os romanos, onde existe a mesma razão da lei, cabe também a mesma disposição (“*Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*”); portanto prevalece, em sua inteireza, mesmo no processo eletrônico, a vigência do artigo 10, § 2º do Estatuto da OAB, até disposição contrária. **Proc. E-4.760/2017 - v.u., em 23/02/2017, do parecer e ementa Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA PERANTE OS TRIBUNAIS DE ÉTICA DA OAB – INTEGRANTE DE CONSELHO REGIONAL DE PRERROGATIVAS – VEDAÇÃO.** O art. 33 do Código de Ética e Disciplina reza que “salvo em causa própria, não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou tiver assento, em qualquer condição, nos seus Conselhos, atuar em processos que tramitem perante a entidade nem oferecer pareceres destinados a instruí-los., como advogado, perante os Tribunais de Ética”. Excepciona-se a hipótese dos “dirigentes de Seccionais quando atuem, nessa qualidade, como legitimados a recorrer nos processos em trâmite perante os órgãos da OAB”, na forma do parágrafo único do referido cânone. Veda-se, assim, ao integrante de Conselho Regional de Prerrogativas, o exercício da Advocacia perante os Tribunais de Ética, subsumindo-se os fatos relatados na consulta à proibição textual do precitado dispositivo legal. **Proc. E-4.763/2017 - v.u., em 23/02/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*



**ADVOGADO – SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DE AUTARQUIA MUNICIPAL – APROVAÇÃO – VEDAÇÃO À POSSE EM RAZÃO DE ANTERIOR ATUAÇÃO EM CAUSAS CONTRA A AUTARQUIA – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À POSSE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – ACESSO AO CONCURSO PÚBLICO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETIÇÃO – VEDAÇÃO PARA ATUAÇÃO EM FAVOR DA AUTARQUIA EM CAUSAS EM QUE ATUAVA COMO ADVOGADO DOS AUTORES – CONDUTA PASSÍVEL DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE TERGIVERSAÇÃO – PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL – CONDUTA ANTIÉTICA.** Não consta da lei que criou a autarquia ou do edital do concurso vedação para a investidura em cargo público de advogado que tenha atuado em causas contra o Instituto previdenciário. O instrumento convocatório do concurso exigia apenas, comprovação de experiência jurídica anterior dos candidatos. Não há expressa previsão legal e no edital e, portanto, não há óbice à posse do candidato aprovado em concurso público, especialmente no que se refere ao aspecto ético, escopo da competência dessa Turma Deontológica. A incompatibilidade decorre da investidura no cargo público em questão. É requisito, portanto, que o aprovado em concurso público, providencie a renúncia aos mandatos ou seus substabelecimentos sem reservas, ANTES DA POSSE no cargo público. Vedado, por outro lado, que o novel procurador jurídico da autarquia municipal, quando empossado, portanto, mesmo que já tenha sido destituído, ou tenha renunciado ou substabelecido sem reservas, passe a atuar em favor da autarquia nas mesmas causas em que atuava em favor dos autores, sob pena de estar sujeito à potencial tipificação do crime de tergiversação. Atuação contrária à ética, com presunção absoluta de violação de sigilo profissional. **Proc. E-4.775/2017 - v.u., em 23/02/2017, do parecer e ementa da Rel. Dr. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**ADVOGADO – SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DE AUTARQUIA MUNICIPAL – APROVAÇÃO –**

**INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À POSSE EM RAZÃO DE ANTERIOR ATUAÇÃO EM CAUSAS CONTRA A AUTARQUIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – ACESSO AO CONCURSO PÚBLICO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETIÇÃO – VEDAÇÃO PARA ATUAÇÃO EM FAVOR DA AUTARQUIA EM CAUSAS EM QUE ATUAVA COMO ADVOGADO DOS AUTORES – CONDUTA PASSÍVEL DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE TERGIVERSAÇÃO – PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL – CONDUTA ANTIÉTICA.**

Não consta da lei que criou a autarquia ou do edital do concurso vedação para a investidura em cargo público de advogado que tenha atuado em causas contra o Instituto previdenciário. O instrumento convocatório do concurso exigia apenas, comprovação de experiência jurídica anterior dos candidatos. Não há expressa previsão legal e no edital e, portanto, não há óbice à posse do candidato aprovado em concurso público, especialmente no que se refere ao aspecto ético, escopo da competência dessa Turma Deontológica. A incompatibilidade decorre da investidura no cargo público em questão. É requisito, portanto, que o aprovado em concurso público, providencie a renúncia aos mandatos ou seus substabelecimentos sem reservas, ANTES DA POSSE no cargo público. Vedado, por outro lado, que o novel procurador jurídico da autarquia municipal, quando empossado portanto, mesmo que já tenha sido destituído, ou tenha renunciado ou substabelecido sem reservas, passe a atuar em favor da autarquia nas mesmas causas em que atuava em favor dos autores, sob pena de estar sujeito à potencial tipificação do crime de tergiversação. Atuação contrária à ética, com presunção absoluta de violação de sigilo profissional. **Proc. E-4.776/2017 - v.u., em 23/02/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA – BASE DE CÁLCULO SOBRE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM CASO DE OBTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA.** A vigente tabela de honorários da Seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, em seu item 85, estabelece para as ações de cognição, condenatória, constitutiva e declaratória, o percentual de 20% a 30% sobre o valor econômico da questão, assim entendido como sendo o proveito

econômico advindo ao cliente. O proveito econômico advindo ao cliente é o valor que ingressa em seu patrimônio, ou seja, o valor dos benefícios que lhe forem deferidos pela sentença de mérito transitada em julgado. Na hipótese de concessão de tutela antecipada o advogado pode receber honorários contratuais sobre cada prestação recebida, e se a liminar, em tese, for alterada ou revertida em sua totalidade, deverá o advogado à ela se adaptar, devolvendo o que recebeu se a ação for improcedente, ou parte do valor em caso de procedência parcial. *Precedentes: E-3.696/2008, E-3.683/2008, E-3.699/2008, E-3.769/2009, E-3.858/2010, E-3.990/2011 E-4.007/2011, E-4.216/2013 e E-4.482/2015, E-4.606/2016 e E-4.737/2016. Proc. E-4.777/2017 - v.u., em 23/02/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.*

\*\*

**EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – PROGRAMA DE INTEGRIDADE OU COMPLIANCE – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS, DADOS DE FATURAMENTO E LISTA DE CLIENTES PELO ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COMO CONDIÇÃO PARA SUA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS – DEVER DO ADVOGADO OU DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS AVALIAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E RECUSAR O FORNECIMENTO DE ELEMENTOS E MATERIAL CUJA DIVULGAÇÃO POSSA CONFIGURAR QUEBRA DO DEVER DE SIGILO PROFISSIONAL – LISTA DE CLIENTES – DIVULGAÇÃO PARA FINS DIVERSOS DA PUBLICIDADE – POSSIBILIDADE, COM RECOMENDAÇÃO – INVESTIGAÇÃO POR TERCEIROS SOBRE A RELAÇÃO DO ADVOGADO COM SUA CLIENTELA – POSSIBILIDADE.** No exercício da advocacia, o profissional lida fundamentalmente com fatos, confidências e direitos exclusivamente de terceiros, sendo imprescindível a confiança recíproca na relação entre cliente e advogado, o que impõe o dever de sigilo profissional, prerrogativa irrenunciável, que está acima da vontade do confidente e do próprio advogado. Neste contexto, o advogado ou sociedade de advogados deve sempre agir com extrema cautela quanto à disponibilização de qualquer informação ou documento feita de forma voluntária, ou

por solicitação de terceiros. Mesmo informações e documentos de titularidade exclusiva do advogado ou de sociedade de advogados, como, por exemplo, informações contábeis, registros em livros ou dados de faturamento, podem, em tese, refletir ou permitir inferência ou alusão a fatos sobre os quais penda o dever de sigilo profissional. Cabe ao advogado ou sociedade de advogados avaliar a situação e as circunstâncias concretas para verificar se não há afronta ou qualquer forma de mitigação ao dever de sigilo, ou a qualquer outro preceito ético e legal existe. Confirmando, ou havendo dúvida, quanto a necessidade de manutenção do sigilo profissional, o advogado deve recusar a disponibilização de informações ou documentos neste sentido, a quem quer que seja. Em tese, advogado ou sociedade de advogados pode divulgar lista de seus clientes a terceiros, para fins diversos da publicidade, sendo recomendável que o faça mediante prévia autorização da clientela. Não há óbice ético a que terceiros investiguem, diligenciem ou pesquisem, de maneira independente, junto a clientes de advogado ou de sociedade de advogados sobre as relações mantidas, a idoneidade, capacidade e competência do profissional, sem prejuízo de responderem por eventuais excessos que venham a cometer. **Proc. E-4.783/2017 - v.m., em 23/02/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – EX-PROCURADOR - ADVOCACIA CONTRA O MESMO ENTE PÚBLICO - LIMITES ÉTICOS - LAPSO TEMPORAL INDIFERENTE - POSSIBILIDADE.** A situação vivenciada por um ex-procurador que pretende advogar contra o ente público para o qual advogou se equipara, para os fins de aplicação deontológica, das regras e princípios éticos disciplinares inerentes à advocacia, à situação do advogado que pretende advogar contra ex-cliente ou ex-empregador. E, sob aspecto ético, não há impedimento para que um ex-procurador exerça a advocacia em face do ente público que representou, não havendo qualquer proibição pelo EAOAB. Ao contrário, ela é permitida em seus artigos 20 e 21. No entanto, a obrigação de resguardar o sigilo profissional é perene. É o sigilo profissional que impede advocacia contra o antigo cliente/empregador em dadas situações. A advocacia contra ex-cliente ou ex-empregador somente será possível em causas

diferentes daquelas patrocinadas pelo advogado ao antigo cliente e, mesmo assim, se não houver necessidade ou risco de uso de qualquer dado revestido pelo sigilo profissional e, ainda, se inexistir o risco de vantagens ilegítimas, decorrentes da advocacia anteriormente exercida em favor do antigo cliente, independentemente do lapso temporal decorrido. As ações diversas não poderão ter qualquer relação fática ou jurídica com aquelas em que tenha atuado, nem tampouco conexão, entendida esta em sentido amplo. Entende-se por ações, não apenas as ações judiciais, mas o contexto de providências, práticas ou atividades administrativas exercidas durante a ocupação do cargo público, ainda que não propriamente relativa à esfera jurídica ou judicial propriamente ditas. Ou seja, indiferentemente da esfera de atuação, se efetivamente como procurador ou se exercendo outras atividades, o ex-procurador estará impedido eticamente de atuar em casos que porventura tenha tido qualquer espécie de participação. Assim, por exemplo, dificilmente um ex-procurador que atuou representando o interesse de um ente público, por exemplo, no departamento contencioso, terá condições éticas e atenderá aos requisitos acima elencados para patrocinar demandas contra esse mesmo órgão, diante do conhecimento e posse de todas as facetas de defesa e documentos que a administração possuía ou possui. Do mesmo modo, ainda que não atuando no departamento jurídico, não terá o ex-procurador condições ética de patrocinar pleitos ou causas que deveria ter ou teria condições de conhecer, ou ainda, de representar interesses de terceiros em processos licitatórios ou processos administrativos dos quais tenha participado ou tenha conhecimento. **Proc. E-4.784/2017 - v.m., em 23/02/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, com declaração de voto parcialmente divergente dos Julgadores Drs. LUIZ ANTONIO GAMBELLI e CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS – Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**ADVOGADO – DEFICIÊNCIA MENTAL – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM USO DO INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA – IMPOSSIBILIDADE.** A Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) inseriu o art. 1783-A no Código Civil, criando o instituto da “tomada de decisão apoiada”. Por ele a pessoa com deficiência mental pode indicar em juízo duas pessoas idôneas e de sua confiança



*“para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.”*

Logo de início, vê-se que quem precisa de apoio de outros para tomar decisões sobre sua própria vida ou bens não tem condições de aconselhar terceiros na tomada de decisões que lhes afetem a vida ou bens, o que é o dia a dia da advocacia. Por outro lado se os apoiadores o auxiliarem na orientação de seus clientes estará quebrado o sigilo profissional, secular pedra de toque da advocacia. Além disto, pela regra do § 5º, do art. 1.783-A do Código Civil, inserido pela citada Lei n. 13.146/2015, quem contrata com a pessoa apoiada tem o direito de exigir que os apoiadores assinem o contrato junto com ela. Mais uma vez estará violado o sigilo profissional. Se por outro lado a pessoa apoiada sonegar essa informação àqueles clientes com quem contrata, estará quebrando o vínculo de confiança com seus clientes, outra secular pedra de toque da advocacia, violando a ética profissional (art. 10, do Código de Ética e Disciplina da OAB). **Proc. E-4.785/2017 - v.u., em 23/02/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**